



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 154, DE 2012

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para instituir embalagens genéricas para produtos de tabaco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º As embalagens e os maços de cigarros, cigarrilhas, charutos, fumo para cachimbo ou de qualquer outro produto derivado de tabaco não conterão dizeres, cores ou outros elementos gráficos além da marca do produto e da logomarca do fabricante, em letras de cor preta sobre fundo branco, e advertência sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, na forma do regulamento.

.....” (NR)

(*) Avulso republicado em 16/05/2012 para correção no despacho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos sessenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de embalagens padronizadas e sem apelos mercadológicos tem sido recomendada por organizações internacionais e especialistas em controle do tabaquismo como um passo a mais a ser dado para o enfrentamento dessa terrível toxicomania.

Recentemente a Austrália adotou legislação segundo a qual as companhias de tabaco terão que vender seus produtos em pacotes insípidos e idênticos, sem logomarcas, mas com advertência e imagens que ilustrem os malefícios para a saúde associados ao fumo. Os nomes das marcas continuarão aparecendo, mas em uma fonte padronizada, na parte frontal de cada maço.

A União Europeia está considerando a implementação do maço simples entre as revisões propostas nas leis para o tabaco esperadas para este ano e, no Reino Unido, o Departamento de Saúde deverá publicar no terceiro trimestre os resultados de sua consulta pública sobre as embalagens simples.

Ainda que não existam estudos empíricos que comprovem o impacto da medida sobre as vendas e o consumo de produtos de tabaco, a violenta reação das companhias tabaqueiras a ela, em escala internacional, constitui forte indício de sua potencial efetividade.

Entendemos que o projeto traz aperfeiçoamento importante à política brasileira de controle do tabaquismo – uma drogadição responsável pela morte de duzentos mil brasileiros por ano – e esperamos o apoio dos nobres colegas Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa.

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/05/2012.